



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000925/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.419 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente CLAUDINETE DE SOUZA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do Imposto de Renda Pessoa Física os proventos de aposentadoria ou reforma e pensão recebidos por portadores de moléstia grave especificada em lei.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe após sua Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ter sido indeferida pela Fiscalização, conforme descrição dos fatos que será feita a seguir.

Em 07/12/2007 (fl. 06), a contribuinte apresentou SRL contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09 a 13), da qual foi cientificada em 18/11/2007 (fl. 16), que apurou o crédito tributário de R\$ 629,01 a título de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% e de juros de mora, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora INSS no valor de R\$ 19.331,23, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF no valor de R\$ 995,18, conforme demonstra a fl. 11.

A Impugnante, em sua defesa, alegou que é isenta do Imposto de Renda desde 22/08/1999 por ser portadora de doença enquadrada na Lei n.º 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XXI, conforme declaração emitida pelo INSS constante de fl. 07.

Assim, em 09/11/2009 foi exarado o Despacho Decisório da fl. 32 decidindo pela manutenção do Lançamento, visto que não foi *apresentado quaisquer argumentos/documentos aptos a ensejarem a retificação do presente lançamento fiscal, pois apesar de apresentar uma simples declaração do INSS, o reconhecimento da isenção depende de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, ou dos Estados, ou do Distrito Federal, ou dos Municípios e que só deve incidir a partir da emissão do laudo que reconheça a moléstia, nos termos da Lei 9.250/95.*

Em 16/12/2010 o presente processo foi juntado por apensação ao de n.º 15465.000830/2010-27 onde a contribuinte apresentou impugnação às fls. 03 a 05 deste último, alegando que o documento de fl. 07 não se trata de "uma simples declaração do INSS", mas sim de um documento emitido por órgão oficial, responsável em constatar a moléstia da Impugnante para efeitos de reconhecimento de isenção oficial, enquadrando a doença naquelas que isentam do Imposto de Renda, constante na Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, Art. 6º, Incisos XIV e XXI, com nova redação dada pelo Artigo 47, da Lei 8.541, de 23/12/1992, da Receita Federal.

Argumentou que procedeu a todas as etapas do processo administrativo no INSS, por ser pensionista e portadora de Adenocarcinoma Gástrico, conforme etapas descritas pela Impugnante e abaixo listadas :

- a) A Impugnante fez requerimento administrativo em 12/11/2003 para obtenção da isenção do imposto de renda – fl. 11;
- b) Cumprimento de exigência da Autarquia, providenciando original e Xerox do laudo histopatológico da operação cirúrgica e da declaração atualizada do médico assistente informando o critério de cura em 06/05/2004 – fls. 12 a 15;
- c) Convocação para perícia médica em 21/09/2004 – fl. 16;
- d) Apresentação do laudo médico no ato da perícia emitido por serviço médico oficial do Município, qual seja, Hospital Municipal da Piedade – fl. 17;
- e) Finalmente, fora reconhecido o direito à isenção com a emissão da DECLARAÇÃO, em 09/11/2004 – fl. 18.

Dessa forma, entendeu a Contribuinte que o documento oficial apresentado somente é emitido quando integralmente cumpridas todas as exigências legais, sendo uma surpresa que após todas as exigências cumpridas, que tal declaração fosse considerado "uma simples declaração do INSS".

Por fim, requereu a reforma da decisão de indeferimento de Retificação de Lançamento, e o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do Imposto de Renda Pessoa Física os proventos de aposentadoria ou reforma e pensão recebidos por portadores de moléstia grave especificada em lei.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/04/2013, o(a) contribuinte, em 23/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os rendimentos são isentos em razão da recorrente ser portadora de moléstia grave, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Inicialmente, importante lembrar que para a concessão da pretendida isenção, é indispensável o atendimento a dois requisitos cumulativos previstos em lei. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos - necessário tratar-se de proventos de aposentadoria ou pensão; o outro se relaciona à moléstia propriamente, a qual deve constar entre aquelas tipificadas no texto legal. Segue abaixo a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)*

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

(...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a

moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial. (g.n.)

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cabe destacar que a contribuinte, no caso em análise, arguiu ser portadora de moléstia grave desde 1999. No entanto, os documentos de fls. 17 e 18 do processo apenas não se revestem das características necessárias de laudo pericial oficial, exigência prescrita pela legislação de regência, conforme acima exposto, sendo insuficiente para a comprovação da doença. Isso porque o laudo pericial oficial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que a fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de

registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Ressalte-se que, no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se que a contribuinte é pensionista no ano-calendário em tela, conforme documento de fl. 10 do processo apenso.

No que tange ao documento acostado ao recurso, observo que se trata apenas de andamentos de uma ação judicial, sendo impossível verificar qual a causa de pedir e pedido. Além disso, trata-se de documento sem validade jurídica, como se observa do próprio cabeçalho, em que está aposto “AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny